



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 27

Período: De 27/12/2019 a 03/02/2020

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER nº 17.996 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. BRIGADA MILITAR. CASAL HOMOAFETIVO. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. ASCENDENTE NÃO GESTANTE. DIREITO À LICENÇA. PRECEDENTE.
- PARECER nº 17.997 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. DIVISÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL. AUXÍLIO-CRECHE e AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. LIMITE ETÁRIO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DA NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS À PESSOA FÍSICA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, INCLUSIVE DA COTA PATRONAL. ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO PARECER Nº 17.651/2019.
- PARECER nº 18.000 - SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA. PROCERGS. PROCIOUS. SUPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. VALOR DA CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA. AVALIAÇÃO DE LEGALIDADE DO MODELO JURÍDICO ADOTADO.
- PARECER nº 18.015 - LICENÇA-PRÊMIO ASSIDUIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 75/19 E Nº 76/19. CONVERSÃO EM TEMPO DOBRADO PARA CONCESSÃO DE AVANÇOS E ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER nº 17.990 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA: SONDAÇÃO GEOTÉCNICA, ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, PROJETOS EXECUTIVOS DE FUNDAÇÕES E SUPRAESTRUTURAS, PROJETOS EXECUTIVOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PROJETOS EXECUTIVOS DE INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

- PARECER nº 17.991 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA ENTABULADO COM O MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. AJUSTES NO FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO COMPARTILHADA. AUTORIZAÇÃO PARA FUTURA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. VIABILIDADE. EXAME DA MINUTA DE ADITIVO.
- PARECER nº 17.992 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. SERVIÇO PÚBLICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XXX, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO NÃO EXCLUSIVA DA LEI FEDERAL Nº 13.019/14.
- PARECER nº 17.993 - SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE MEDICALIZADO DE PACIENTES DE ALTO RISCO EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. INFORMAÇÕES Nºs 013/2019/PDPE E 028/2019/PDPE.
- PARECER nº 17.994 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER nº 17.995 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE EM VIAS DE EXPIRAR E VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER nº 18.001 - SECRETARIA DA FAZENDA. CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO DO RS - CAGE. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES. CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO.
- PARECER nº 18.010 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO MENSAL DE VALE-REFEIÇÃO E/OU ALIMENTAÇÃO, ABONO NATALINO ANUAL E AUXÍLIO RANCHO SUPLEMENTAR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL. CONTRATAÇÃO DO REMANESCENTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XI, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
- PARECER nº 18.011 - SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS. PRORROGAÇÃO.
- PARECER nº 18.012 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO.

CONTRATO DE ESTRUTURAÇÃO DE PROJETO. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS. ANÁLISE DO CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

- PARECER nº 18.013 – LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL –PROCERGS, PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.
- PARECER nº 18.014 – LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO – SOP E EMPRESA SÍNTESE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. NOVA CONTRATAÇÃO. VIABILIDADE SOMENTE APÓS A APRESENTAÇÃO DAS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS LEGAIS.
- PARECER nº 18.016 – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PARCERIAS – SEPAR. SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS. ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE PORTO ALEGRE. CONCESSÃO. LEI Nº 8.987/95. POSSIBILIDADE. RETIFICAÇÕES NA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.
- PARECER nº 18.017 – SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO – SOP. ÁREAS INSERIDAS NO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LOCALIZADAS NA CAPITAL E/OU REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE ELABORAÇÃO DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E LAUDOS AMBIENTAIS. VIABILIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARÁTER MULTIDISCIPLINAR. DEMANDA EXCEPCIONAL. DECISÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER nº 18.018 – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE CIVIL, CARTEIRAS DE NOME SOCIAL E IDENTIDADES FUNCIONAIS. EXAME DE VIABILIDADE.
- PARECER nº 18.019 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 17.678. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE MINUTA CONTRATUAL COMPATÍVEL COM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURO VEICULAR. REPACTUAÇÃO.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 17.996

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. BRIGADA MILITAR. CASAL HOMOAFETIVO. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. ASCENDENTE NÃO GESTANTE. DIREITO À LICENÇA. PRECEDENTE.

1. Forte no princípio da igualdade, aos casais homoafetivos atribuem-se direitos e prerrogativas idênticos aos reconhecidos aos casais heterossexuais, descabendo cogitar de quaisquer ampliações ou restrições interpretativas, consoante exegese do precedente proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277.

2. Os servidores homoafetivos têm direito às mesmas licenças tituladas por seus colegas heterossexuais nas hipóteses de nascimento ou adoção de filhos, devendo ser concedida licença-gestante ou maternidade a um(a) dos(as) ascendentes e licença-paternidade ao(à) outro(a) genitor(a), nos termos dos artigos 141 e 144 da Lei Complementar nº 10.098/94 para os servidores civis e 78 e 81 da Lei Complementar nº 10.990/97 para os militares, conforme se extrai das conclusões alicerçadas no Parecer nº 15.494/11.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [17.996](#)

Parecer nº 17.997

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. DIVISÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL. AUXÍLIO-CRECHE e AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. LIMITE ETÁRIO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DA NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS À PESSOA FÍSICA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, INCLUSIVE DA COTA PATRONAL. ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO PARECER N.º 17.651/2019.

O inciso XXV do art. 7º e o inciso IV do art. 208 da CF/88 estabelecem, atualmente, que a idade pré-escolar se compreende entre zero e cinco anos de idade.

O artigo 28, § 9º, alínea "s" da Lei n.º 8.212/1991, o artigo 214, § 9º, inciso XXIII, do Decreto n.º 3.048, de 1991, e o artigo 58, inciso XXII, da IN RFB n.º 971/2009 afastam a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e/ou sobre o auxílio pré-escolar até os seis anos de idade dos dependentes do empregado público.

A orientação jurídico-administrativa expedida no Parecer n.º 17.651/2019 se refere às idades de 05 e de 06 anos como limite etário. Assim sendo, uma vez que tenham sido atendidos os demais requisitos, o auxílio-creche e o auxílio pré-escolar não deverão sofrer a incidência do IRRF, se o dependente do empregado público estiver na faixa etária compreendida entre o nascimento e os 04 anos, 11 meses e 29 dias de idade, nem haverá incidência das contribuições previdenciárias, se o dependente estiver na faixa etária compreendida entre o nascimento e os 05 anos, 11 meses e 29 dias de idade.

Interpretação que resulta do entendimento contido no Parecer MP/CONJUR/FNF/n.º 1.260-3.14/2007, no Parecer PGFN/CRJ/n.º 2.118/2011 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 677.274.

Orientação do TRF e do STJ de que a expressão "até 05 anos", para o IRRF, ou "até 06 anos", para a contribuição previdenciária, deve ser interpretada como "na data em que o dependente do servidor completar a idade". Impossível a aplicação analógica do entendimento contido na Solução de Consulta n.º 204 – Cosit em razão do disposto nos artigos 108, § 2º, e 111, inciso I, do CTN.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [17.997](#)

Parecer nº 18.000

Ementa: SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA. PROCERGS. PROCIOUS. SUPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. VALOR DA CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA. AVALIAÇÃO DE LEGALIDADE DO MODELO JURÍDICO ADOTADO.

1. Por força da decisão judicial transitada em julgado no processo nº 001/1.05.2370217-9, descabe discutir a redução da alíquota ou da base de cálculo da contribuição da PROCERGS ao PROCIOUS no modelo jurídico de suplementação da previdência oficial atualmente vigente, exceto por alteração estatutária;
2. Em razão do disposto nos arts. 202, § 3º da CF/1988, 5º da LC nº 108/2001 e 31 da LC nº 109/2001, que vedam aos entes públicos o aporte de recursos a entidades abertas de previdência complementar, as alternativas de transformação da PROCIOUS em uma entidade fechada de previdência complementar ou de adesão a um fundo multipatrocinado, no ambiente de previdência complementar fechada, mostram-se como as opções mais seguras para o gestor, a fim de cessar a ilegalidade constatada na situação presente.
3. Uma vez adotado algum desses modelos, a contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, na forma do § 3º do art. 202 da Constituição Federal e do § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001.
4. Do ponto de vista das vedações aplicáveis ao Diretor-Presidente da PROCERGS, a ocupação simultânea da função de Presidente do Conselho Curador do PROCIOUS pode ensejar conflito de interesses, de modo a não ser possível a concentração de ambas as posições de comando na mesma pessoa natural.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.000](#)

Parecer nº 18.015

Ementa: LICENÇA-PRÊMIO ASSIDUIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 75/19 E Nº 76/19. CONVERSÃO EM TEMPO DOBRADO PARA CONCESSÃO DE AVANÇOS E ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

É facultado ao servidor que já havia implementado os requisitos para concessão de licença-prêmio assiduidade, bem como para aquele que estivesse com quinquênio em andamento na data da publicação da Emenda Constitucional 75/19 (06/03/19), o pedido de conversão em dobro como tempo de serviço para os efeitos de concessão de avanços e adicionais, vedada a desconversão, na forma do disposto no art. 151, II, da Lei Complementar 10.098/94.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.015](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 17.990

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA: SONDA GEM GEOTÉCNICA, ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, PROJETOS EXECUTIVOS DE FUNDAÇÕES E SUPRAESTRUTURAS, PROJETOS EXECUTIVOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PROJETOS EXECUTIVOS DE INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. Tendo em vista o enquadramento dos serviços objeto de contratação nos incisos do art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos incisos do art. 4º do Decreto Estadual nº 53.173/16, mostra-se adequada a sua realização através do Sistema de Registro de Preços.

2. Os serviços a serem contratados se caracterizam como de natureza comum, em razão de possuírem padrões de desempenho e qualidade descritos com objetividade nos termos de referência, com base em

especificações usuais de mercado, podendo, assim, ser utilizada a modalidade de pregão eletrônico (art. 11 da Lei nº 10.520/02 c/c art. 3º do Decreto Estadual nº 42.020/02 e art. 3º do Decreto nº 10.024/19).

3. Precedentes do Tribunal de Contas da União e desta Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.990](#)

Parecer nº 17.991

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA ENTABULADO COM O MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. AJUSTES NO FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO COMPARTILHADA. AUTORIZAÇÃO PARA FUTURA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. VIABILIDADE. EXAME DA MINUTA DE ADITIVO.

1. Ausentes óbices legais e demonstrada a vantajosidade da alteração contratual, afigura-se viável a assinatura do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Programa para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário entre a CORSAN e o Município de Bento Gonçalves.
2. Prescindindo de imediata revisão ou complementação o instrumento contratual, está o procedimento apto a prosseguir seu regular curso, recomendando-se, apenas, que posteriormente sejam efetuados os ajustes indicados na fl. 206, através de apostilamento.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva**

Íntegra do Parecer nº [17.991](#)

Parecer nº 17.992

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. SERVIÇO PÚBLICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XXX, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO NÃO EXCLUSIVA DA LEI FEDERAL Nº 13.019/14.

1. As relações jurídicas da administração pública com associações civis sem fins lucrativos que prestam serviços de assistência técnica e extensão rural poderão ser regidas pela Lei Federal nº 13.019/14, sem prejuízo do enquadramento em outros instrumentos legais, revisando-se em parte o Parecer nº 17.951/19;

2. Independentemente da natureza jurídica, é possível a contratação direta da EMATER/ASCAR, por dispensa de licitação, conforme previsão do artigo 24, inciso XXX, da Lei Federal nº 8.666/93; Eventual contrato terá duração máxima de 60 (sessenta) meses, conforme previsão do artigo 57, II, da Lei de Licitações.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [17.992](#)

Parecer nº 17.993

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE MEDICALIZADO DE PACIENTES DE ALTO RISCO EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. INFORMAÇÕES Nºs 013/2019/PDPE E 028/2019/PDPE.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, visando garantir a continuidade do serviço, considerando a iminência do prazo final dos contratos vigentes, assim como não ser possível aguardar o trâmite regular do processo de licitação, com o objetivo de que a população não fique desatendida quanto à remoção medicalizada de pacientes de alto risco.

2. Considerando-se que a contratação pretendida terá seu início e seu término dentro do exercício de 2020, impõe-se o prévio empenho de recursos suficientes para fazer frente à totalidade dos contratos que serão celebrados emergencialmente.

3. Em relação à minuta de Edital, considerando-se que a redução da idade da frota possivelmente diminuirá a competitividade do certame, o que nunca é desejável; e para evitar a adoção de comportamento contraditório da Administração, sugere-se que seja mantida a idade da frota em cinco anos.

4. Recomenda-se alterações pontuais na minuta de contrato administrativo.

5. Conforme já dito nas Informações nºs 013/2019/PDPE e 028/2019/PDPE, é imperiosa a conclusão do procedimento licitatório que está em andamento (SPI nº 16/2000-0045230-0), referente à contratação do objeto versado nessa consulta.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.993](#)

Parecer nº 17.994

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospital de Caridade de Santo Ângelo, do Município de Santo Ângelo, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Ainda acerca do preço do contrato, há valores conflitantes entre o Documento Descritivo e a Minuta de Contrato Administrativo, o que deve ser retificado ou justificado.

4) A par disso, a minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie, não havendo outras recomendações para ajustes nas cláusulas contratuais.

5) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

6) Devem ser renovados a Certidão Negativa de Débitos Municipais e o Certificado de Regularidade do FGTS, os quais estão com o prazo de validade vencido.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.994](#)

Parecer nº 17.995

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE EM VIAS DE EXPIRAR E VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

- 1) Não há óbice jurídico à contratação do Hospital Santo Antônio, do Município de São Francisco de Assis, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
- 2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
- 3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.
- 4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.
- 5) Devem ser renovados a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que está em vias de expirar, bem como a Certidão Negativa de Débitos Municipais e o Certificado de Regularidade do FGTS, que estão com o prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.995](#)

Parecer nº 18.001

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA. CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO DO RS – CAGE. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES. CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO.

1. No rol do artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 13.451/2010, que trata das atribuições dos Auditores do Estado, não há menção à expedição das notificações a que se refere o artigo 2º, VI e XV, da Lei Complementar Estadual nº 13.451/2010, de forma que, sem previsão expressa em regulamento do órgão em testilha, não se vislumbra a função de expedir as notificações entre aquelas que competem aos mencionados servidores.
2. Há previsão legal expressa acerca da competência para expedir notificações como função institucional da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, silenciando a lei, no ponto, quando são tratadas as atribuições dos Auditores do Estado, indicando a ausência de relação necessária entre as funções institucionais do órgão e as atribuições do cargo de Auditor do Estado.

3. Constituindo atribuição institucional não expressamente conferida aos membros, conclui-se que o exercício desse múnus é inerente a quem chefia o órgão, ou seja, o Contador e Auditor-Geral do Estado.

4. Estando a atribuição de expedir notificações, por decorrência lógica do plexo normativo que regula a atividade junto à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, jungida à pessoa do Contador e Auditor-Geral do Estado, considera-se necessário, se assim se o entender, por critérios de conveniência e oportunidade internos ao órgão, para a delegação dessa função aos Auditores do Estado, a edição de ato normativo interno à CAGE, na forma do poder diretivo concedido pelo artigo 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 13.451/2010.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.001](#)

Parecer nº 18.010

Ementa: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO MENSAL DE VALE-REFEIÇÃO E/OU ALIMENTAÇÃO, ABONO NATALINO ANUAL E AUXÍLIO RANCHO SUPLEMENTAR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL. CONTRATAÇÃO DO REMANESCENTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XI, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A contratação direta de serviço remanescente, com fulcro na disposição contida no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93, pressupõe a realização de licitação prévia, que originou a contratação que restou rescindida e a concordância dos demais licitantes com as condições do instrumento firmado anteriormente, observada a ordem de classificação, sendo admitida apenas a atualização monetária.

2. Realizada a rescisão unilateral com a vencedora do Pregão Eletrônico nº 425/CELIC/2019, e, tendo a segunda classificada no certame aceitado dar continuidade à prestação dos serviços remanescentes nas mesmas condições do pacto anteriormente firmado, é possível a contratação direta pretendida.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.010](#)

Parecer nº 18.011

Ementa: SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS. PRORROGAÇÃO.

1. A controvérsia judicial instaurada entre a contratada Oi S/A e as entidades e órgãos da administração pública estadual, embora diretamente relacionada ao preço a ser pago pelo serviço contratado, não é circunstância que exclui, por si só, a viabilidade jurídica de prorrogação contratual.
2. Necessidade de autorização formal da autoridade competente, expondo a regularidade na prestação dos serviços, o interesse na realização destes e a vantajosidade econômica na prorrogação contratual.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.011](#)

Parecer nº 18.012

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. CONTRATO DE ESTRUTURAÇÃO DE PROJETO. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS. ANÁLISE DO CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 30, II, a, da Lei nº 13.303/2016, tendo em vista que há inviabilidade de competição em razão do objeto a ser contratado, o qual, por sua natureza técnica singular, exige notória especialização. Requisitos legais e regulamentares para a inexigibilidade que restam preenchidos. Contratada com notória expertise decorrente de longo histórico de atuação nas atividades objeto da contratação, sendo, ainda, autorizada legalmente a atuar nesse setor.
2. Contrato de característica sui generis, em face da natureza dos entes contratantes, ambos buscando o atendimento do interesse público. Atuação da contratada respaldada pelo disposto nas Leis Federais nº 9.491/1997 e 13.334/2016, bem como no Estatuto Social do BNDES. Desnecessidade de inclusão de cláusulas exorbitantes e previsão de penalidades na avença. Relação de paridade entre contratante e contratado. Precedente do Tribunal de Contas da União. Art. 68 da Lei nº 13.303/2016.
3. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo do BNDES, que disciplina a contratualização de prestação de serviços de

estruturação de projetos de desestatização. Manifestação favorável do gestor. Lei Federal nº 9.491/1997. Precedentes do TCU.

4. Valores referentes a gastos com terceiros. Previsão legal. Razoabilidade. Manifestação da área técnica da CORSAN.

5. Necessidade de complementação de documentos e correção de erro material.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva**

Íntegra do Parecer nº [18.012](#)

Parecer nº 18.013

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -PROCERGS, PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

1. Viável a contratação direta da PROCERGS para prestação de serviços de informática, com esteio no artigo 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, pois a Companhia foi criada pela Lei nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, com o específico objetivo de prestar serviços de informática aos demais órgãos da Administração Pública Estadual (art. 2º da referida lei estadual), incluindo-se aí, portanto, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

2. Necessidade de observância dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente dos incisos II e III.

3. Recomendação de alterações pontuais na minuta de contrato, em observância à minuta-padrão estabelecida pelo Decreto Estadual nº 54.273/18 e no Parecer PGE nº 17.109/17.

4. Necessidade de renovação das certidões de comprovação da regularidade fiscal da empresa, pois todas estão com o prazo de validade vencido.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.013](#)

Parecer nº 18.014

Ementa: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO - SOP E EMPRESA

SÍNTESE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. NOVA CONTRATAÇÃO. VIABILIDADE SOMENTE APÓS A APRESENTAÇÃO DAS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS LEGAIS.

1. A contratação de locação de licença de uso do software GCI - Gerenciador de Crédito Imobiliário - bem como de prestação de serviços de suporte técnico/atualização do referido software, só será viável se apresentadas as devidas justificativas legais, demonstrando a secretaria consultante a inviabilidade de competição e a adequação do preço proposto aos preços correntes no mercado.
2. Necessário, ainda, que o expediente seja submetido ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação, conforme preceitua o Decreto nº 52.616, de 19 de outubro de 2015.
3. Recomendam-se alterações na minuta do contrato.
4. Devem ser renovadas as certidões de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa Síntese, pois todas estão com o prazo de validade vencido.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.014](#)

Parecer nº 18.016

Ementa: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PARCERIAS - SEPAR. SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL - AGERGS. ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE PORTO ALEGRE. CONCESSÃO. LEI Nº 8.987/95. POSSIBILIDADE. RETIFICAÇÕES NA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

1. A licitação para a concessão da Estação Rodoviária de Porto Alegre vem sendo recomendada pela Procuradoria-Geral do Estado há muitos anos, como se depreende da Informação nº 140/10/PDPE.
2. Por se tratar de concorrência internacional, recomenda-se especial cuidado com a publicidade do presente certame, com ampla divulgação nos meios de comunicação, e, especialmente, pela internet, para assegurar o efetivo conhecimento dos eventuais interessados estrangeiros, conforme orientação da Informação nº 045/18/PDPE.

3. A concessão pretendida tem seu rito regido pela Lei nº 8.987/95, por se tratar de "concessão comum", uma vez que não se enquadra nas modalidades previstas no art. 2º da Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/04).

4. Sobre a prorrogação do prazo da concessão, é recomendável o atendimento das diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1096/2019, com maior detalhamento das condições para prorrogação, prevendo as novas obras e serviços que poderão ser exigidas, ou – em não sendo necessários novos investimentos – apresentando os parâmetros básicos de reequilíbrio econômico-financeiro. Alternativamente, sugere-se que a prorrogação da concessão seja limitada a hipóteses excepcionais (interesse público, devidamente justificado; caso fortuito, força maior, fato da administração ou fato de príncipe, todos devidamente comprovados).

5. Acerca dos critérios para apuração da qualificação econômico-financeira, mostra-se prudente que a Consulente eleja uma das duas formas de comprovação da qualificação econômico-financeira previstas no Edital – ou a garantia da proposta, ou a exigência de patrimônio líquido mínimo – a fim de evitar futuras discussões acerca da dúlice exigência.

6. É juridicamente viável, no presente caso, a previsão de lances em viva-voz, como forma de aumentar a competitividade do certame, possivelmente permitindo um maior retorno financeiro ao Poder Concedente, motivo pelo qual se solicita a revisão do procedimento de licitação, incluindo esta etapa no certame, ou a justificativa de sua inviabilidade técnica.

7. Há retificações nas minutas de Edital e Contrato Administrativo, sugeridas ao longo do Parecer.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.016](#)

Parecer nº 18.017

Ementa: SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO – SOP. ÁREAS INSERIDAS NO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LOCALIZADAS NA CAPITAL E/OU REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE ELABORAÇÃO DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E LAUDOS AMBIENTAIS. VIABILIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARÁTER MULTIDISCIPLINAR. DEMANDA EXCEPCIONAL. DECISÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. A presente contratação possui por objetivo o fornecimento de elementos necessários para a elaboração de projetos técnicos necessários para a efetivação de Regularização Fundiária de áreas inseridas no Programa Estadual de Regularização Fundiária localizadas na Capital e/ou na Região Metropolitana do Rio Grande do Sul.

2. Apesar de a execução da política de regularização urbana e fundiária ser uma das atribuições finalísticas da Secretaria de Obras e Habitação, a contratação pretendida mostra-se juridicamente viável, em razão dessa não dispor em seus quadros de engenheiro e/ou arquiteto de profissional com a qualificação necessária para a realização dos serviços a serem contratados, além de possuir caráter multidisciplinar e tratar-se de demanda de cunho excepcional visando, inclusive, o atendimento de decisões judiciais.

3. Precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres nº 17.961/19 e nº 17.990/19 e Informação GAB nº 21/2018)

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.017](#)

Parecer nº 18.018

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE CIVIL, CARTEIRAS DE NOME SOCIAL E IDENTIDADES FUNCIONAIS. EXAME DE VIABILIDADE.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos no art. 26, I a III, da Lei nº 8.666/93, estão formalmente presentes.

3. Necessidade de complementação da documentação comprovatória da regularidade fiscal e trabalhista e de colher esclarecimentos a respeito da justificativa de preço, contudo sem a necessidade de ulterior retorno a esta Procuradoria-Geral do Estado, face à urgência na assinatura do contrato.

4. Caberá ao gestor adotar todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório instaurado no prazo da contratação emergencial, sob pena de apuração de responsabilidades.

5. Diante da desídia administrativa verificada, deverá o gestor determinar a apuração dos fatos e responsabilidades envolvidas.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [18.018](#)

Parecer nº 18.019

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 17.678. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE MINUTA CONTRATUAL COMPATÍVEL COM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURO VEICULAR. REPACTUAÇÃO.

1. A minuta do contrato de prestação de serviço de seguro veicular não foi submetida à análise desta Procuradoria-Geral do Estado quando da elaboração do Parecer nº 17.678.

2. Sendo a natureza do contrato de direito privado, não se mostra adequada a utilização do modelo-padrão de minuta instituído pelo Decreto Estadual nº 54.273/2018, havendo necessidade de elaboração de minuta contratual compatível com a prestação de seguro de veículo.

3. A repactuação é a modalidade adequada para recomposição da equação econômico-financeira da contratação, substituindo-se, assim, a previsão de reajuste pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), constante da minuta padrão de contrato administrativo.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.019](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769